

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023389/2024
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 12/08/2024 ÀS 14:16
SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUICAO DAS ENTREGAS RAPIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEDERSP, CNPJ n. 05.300.303/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO APARECIDO DE SOUZA;

E
SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS, AGENCIADORES, CONDUTORES DE UTILITARIOS, EM DUAS OU TRES RODAS MOTORIZADAS OU NAO DE BAURU E REGIAO, CNPJ n. 17.159.613/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). APARECIDO CAMPINAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **CATEGORIA DOS TRABALHADORES EMPREGADOS, AGENCIADORES, CONDUTORES DE UTILITÁRIOS, EM DUAS OU TRÊS RODAS MOTORIZADAS OU NÃO NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DAS ENTREGAS RÁPIDAS**, com abrangência territorial em **Águas de Santa Bárbara/SP, Agudos/SP, Alfredo Marcondes/SP, Alto Alegre/SP, Álvares Machado/SP, Álvaro de Carvalho/SP, Alvinlândia/SP, Anhembi/SP, Anhumas/SP, Arandu/SP, Arco-Íris/SP, Areiópolis/SP, Assis/SP, Avai/SP, Avanhandava/SP, Avaré/SP, Balbinos/SP, Barão de Antonina/SP, Barbosa/SP, Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Bastos/SP, Bauru/SP, Bernardino de Campos/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Bocaina/SP, Bom Sucesso de Itararé/SP, Borá/SP, Boracéia/SP, Borborema/SP, Borebi/SP, Botucatu/SP, Braúna/SP, Brotas/SP, Cabrália Paulista/SP, Cafelândia/SP, Caiabu/SP, Caiuá/SP, Campos Novos Paulista/SP, Cândido Mota/SP, Canitar/SP, Cerqueira César/SP, Chavantes/SP, Coronel Macedo/SP, Cruzália/SP, Dois Córregos/SP, Dourado/SP, Dracena/SP, Duartina/SP, Echaporã/SP, Emilianópolis/SP, Espírito Santo do Turvo/SP, Estrela do Norte/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP, Fartura/SP, Fernão/SP, Flora Rica/SP, Flórida Paulista/SP, Gália/SP, Garça/SP, Getulina/SP, Guaiçara/SP, Guaimbê/SP, Guarantã/SP, Herculândia/SP, Iacanga/SP, Iacri/SP, Iaras/SP, Ibirarema/SP, Ibitinga/SP, Iepê/SP, Igaraçu do Tietê/SP, Indiana/SP, Inúbia Paulista/SP, Ipaussu/SP, Irapuru/SP, Itai/SP, Itaju/SP, Itápolis/SP, Itaporanga/SP, Itapuí/SP, Itararé/SP, Itirapina/SP, Jaú/SP, João Ramalho/SP, Júlio Mesquita/SP, Junqueirópolis/SP, Lençóis Paulista/SP, Lins/SP, Lucélia/SP, Lucianópolis/SP, Luiziânia/SP, Lupércio/SP, Lutécia/SP, Macatuba/SP, Manduri/SP, Marabá Paulista/SP, Maracaí/SP, Mariápolis/SP, Marília/SP, Mineiros do Tietê/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Monte Castelo/SP, Nantes/SP, Nova Campina/SP, Nova Europa/SP, Nova Independência/SP, Ocaçu/SP, Óleo/SP, Oriente/SP, Oscar Bressane/SP, Osvaldo Cruz/SP, Ourinhos/SP, Pacaembu/SP, Panorama/SP, Paraguaçu Paulista/SP, Paranapanema/SP, Parapuã/SP, Paulicéia/SP, Paulistânia/SP, Pederneiras/SP, Pedrinhas Paulista/SP, Pereiras/SP, Piacatu/SP, Piquerobi/SP, Piraju/SP, Pirajuí/SP, Pirapozinho/SP, Piratininga/SP, Platina/SP, Pompéia/SP, Pongai/SP, Pracinha/SP, Pratânia/SP, Presidente Alves/SP, Presidente Bernardes/SP, Presidente Epitácio/SP, Presidente Prudente/SP, Presidente Venceslau/SP, Promissão/SP, Quatá/SP, Queiroz/SP, Quintana/SP, Rancharia/SP, Regente Feijó/SP, Reginópolis/SP, Ribeirão do Sul/SP, Ribeirão dos Índios/SP, Rinópolis/SP, Riversul/SP, Rosana/SP, Sabino/SP, Sagres/SP, Salmourão/SP, Salto Grande/SP, Sandovalina/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santa Mercedes/SP, Santo Anastácio/SP, Santo Expedito/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, São João do Pau d'Alho/SP, São Manuel/SP, São Pedro do Turvo/SP, Sarutaiá/SP, Taciba/SP, Taguaí/SP,**

Taquaritinga/SP, Taquarituba/SP, Tarumã/SP, Teodoro Sampaio/SP, Timburi/SP, Torrinhã/SP, Tupã/SP, Tupi Paulista/SP, Ubirajara/SP, Uru/SP e Vera Cruz/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica convencionado por esta convenção os seguintes pisos salariais, a partir de 01/05/2023:

FUNÇÃO	PISO	Piso	Piso
	MAIO 2022	MAIO 2023	MAIO 2024
CONDUTOR DE UTILITÁRIO (VEÍCULO) DE DUAS OU TRÊS RODAS MOTORIZADO (MOTOCICLISTA EMPREGADO)	R\$ 1.433,73	R\$ 1.534,09	R\$ 1.610,79
CONDUTOR DE UTILITÁRIO (VEÍCULO) DE DUAS OU TRÊS RODAS NÃO MOTORIZADOS (CICLISTA EMPREGADO)	R\$ 1.181,06	R\$ 1.263,73	R\$ 1.326,92
AGENCIADOR DE CORRIDA DE MOTO/ADMINISTRATIVO	R\$ 1.550,70	R\$ 1.659,25	R\$ 1.742,21
MOTORISTA ENTREGADOR DE VEÍCULOS LEVES	R\$ 1.604,70	R\$ 1.717,03	R\$ 1.802,88

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada, reajuste salarial de 5%, calculados sobre os salários vigentes em 01/04/2024.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas fornecerão, exceto se ocorrer pedido expresso do funcionário em sentido contrário, vale de adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do Salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, seja a substituição temporária ou definitiva, excluídas as vantagens pessoais do substituído.

CLÁUSULA OITAVA - INTERVALO PARA PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao repouso ou alimentação do empregado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS NO SALÁRIO

Os descontos salariais, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo e avaria da carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas para a obtenção dos Boletins de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS

As EMPRESAS efetuarão descontos em folha de pagamento de seus empregados referentes a empréstimos contraídos por estes junto a instituições financeiras, na forma da Lei 10.820/03.

§ Único - As EMPRESAS se obrigam a prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do trabalhador, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento, que deverão conter a identificação da empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e, quando habituais, integrarão a remuneração do empregado para fins do DSR, férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS e verbas rescisórias.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DO CUSTO DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DO EMPREGADO E SEUS ACESSÓR

Quando o trabalhador colocar à disposição do empregador seu material de trabalho, será devida reposição dos seguintes valores:

CICLISTA:

FUNÇÃO	MAIO/2022	MAIO/2023	MAIO/2024
CICLISTA	R\$ 380,69 por mês	R\$ 407,33	R\$ 427,70

MOTOCICLISTA:

Para reposição do custo da utilização da motocicleta e acessórios pertencentes ao motociclista empregado será respeitada a seguinte tabela de valores (detalhamento do cálculo da tabela abaixo anexo):

		MAIO DE 2023	MAIO DE 2024
Até 120 km p/dia	2.520 Km p/mês	R\$ 672,21	R\$ 705,82
Acima de 120 Km por dia	Acima de 2.521 km por mês	R\$ 672,21 + R\$ 0,36 Km rodado acima dos 2.521	R\$ 705,82 + R\$ 0,38 0,36 Km rodado acima dos 2.521

As partes pactuam o seguinte:

a) Todas as vezes que houver reajuste no preço do combustível usado no equipamento colocado à disposição do empregador, será repassado os valores ao Km rodado nas seguintes proporções:

I - Valor do reajuste dividido por 25 e o valor resultante acrescido ao valor do Km excedente

§1º. O valor da reposição do custo da utilização da moto do empregado será pago até o dia 15 do mês vencido.

§2º. O valor correspondente à reposição do custo da utilização da moto do empregado não têm caráter salarial ou de contraprestação por serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

§3º A quilometragem excedente deverá ser apurada através de relatório elaborado pela empresa e somente serão considerados os trajetos em serviço, como também as Empresas se obrigam a fornecer recibos mensais a quem de direito constando os quilômetros excedentes.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO

As empresas se comprometem a pagar um Vale Refeição de **R\$ 18,84** a todos os seus empregados, por dia de trabalho.

§1º - O Vale Refeição tem caráter indenizatório, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado.

§2º - As empresas que já adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, poderão preservar a referida prática, inclusive, quanto à participação do funcionário no custo da refeição, desde que observados os limites do referido programa.

§3º - O Sindicato Profissional fornecerá aos empregadores interessados facultativamente o nome das empresas que forneçam cartão refeição. A aceitação de contratação dessas entidades indicadas pelo laboral será facultativa, podendo ser pactuado com outros fornecedores do benefício livremente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

Durante a vigência desta norma, as empresas fornecerão, na conformidade dos critérios e demais condições estabelecidas nos parágrafos seguintes, gratuita e mensalmente uma cesta básica a seus empregados, a ser fornecida até o dia 15 do mês subsequente, com os seguintes itens:

- 10 kg (dez quilos) de arroz agulhinha tipo 1;
- 02 kg (dois quilos) de feijão cariquinho tipo 1;
- 02 (duas) latas de óleo de soja;
- 02 (dois) pacotes de 500g de macarrão com ovos;
- 500g (quinhentos gramas) de pó de café;
- 04 kg (quatro quilos) de açúcar refinado;
- 01 kg (um quilo) de farinha de mandioca crua;
- 01 kg (um quilo) de sal refinado;
- 01 kg (um quilo) de farinha de trigo;
- 01 (uma) goiabada de 300g;
- 01 (uma) latas de 520g de extrato de tomate.

§ 1º - Durante o afastamento será assegurado ao empregado afastado o fornecimento da cesta-básica, neste caso, mediante o subsídio de 20% (vinte por cento) ao seu encargo.

§ 2º - A cesta básica não será fornecida ao empregado quando ocorrer faltas, atrasos e saídas antecipadas não justificadas ou autorizadas.

§ 3º - O fornecimento da cesta básica poderá ser substituído pela entrega de **Vale Alimentação**, no valor de **R\$ 85,03**, através de cartão eletrônico.

§ 4º - Fica expressamente vedado o fornecimento do referido benefício em dinheiro.

§ 5º - Caso a empresa forneça o referido benefício em dinheiro, o valor será considerado como salário e deverá ter sua integração na remuneração do trabalhador para todos os fins.

§ 6º - O fornecimento do Vale Alimentação não exime ao pagamento do Vale Refeição previsto na cláusula denominada "VALE REFEIÇÃO".

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

É facultado às empresas, quando devido for, efetuar, por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418, de 16/12/85, o Decreto 95.247, de 17/11/87, como já decidido pelo Colendo T.S.T., no Proc. TST-AA nº366360/97.4, por V.U., DJU – 07.08.98, Seção I, pág.314.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas instituirão, de forma compulsória e às suas expensas, Plano/Seguro Odontológico em favor de seus empregados representados pelo sindicato profissional. O sindicato laboral poderá indicar o referido plano aos empregadores, que poderão contratá-lo ou não, o qual poderá fiscalizá-lo.

§1º - Para fins de padronização de atendimento, tratando-se de seguradora para seguro odontológico, esta deverá ser inscrita e autorizada a operar pela SUSEP e ter seu rating classificatório mínimo no padrão azul.

§2º - O plano ou seguro odontológico deverá ser inscrito na ANS – Agência Nacional de Saúde, além de contemplar as coberturas mínimas exigidas por esta.

§3º - Não haverá carência para utilização dos serviços, podendo o trabalhador utilizar o benefício tão logo seja admitido no trabalho, devendo a empresa comunicar a admissão dos trabalhadores imediatamente ao plano/seguro.

§4º - O atendimento deverá cobrir todo o território do Estado de São Paulo, independente do local de contratação do trabalhador.

§5º - Não haverá co-participação do trabalhador ao custeio estipulado nesta cláusula, exceto para a inclusão de dependentes, caso seja requerido por escrito pelo empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA COMPLEMENTAR

As empresas deverão contratar SEGURO de VIDA COMPLEMENTAR para seus colaboradores da categoria profissional nos seguintes termos e valores mínimos, observados os valores superiores, em caso de previsão em legislação Municipal, Estadual e Federal.

- a) R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil) por morte natural ou acidental;
- b) R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil) por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente;
- c) R\$ 3.000,00 (três mil) a título de auxílio funeral dedutíveis do valor de indenização a ser recebido pelos herdeiros legais do falecido.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não contratarem o Seguro de Vida, deverão arcar com o pagamento de **R\$ 200,00** (duzentos reais) por mês trabalhado ou fração de dias a ser pago ao seu colaborador e no caso de acidente a empresa terá ainda, que pagar a título de penalidade, **3** (três) vezes o valor da indenização de direito para seu colaborador e/ou herdeiro legal.

Parágrafo Segundo: Para efeitos da cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, a indenização deverá ser proporcional à natureza e ao grau da Invalidez, em conformidade com o previsto na Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, estabelecida pelas normas da SUSEP-Superintendência de Seguros Privados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL E DOCUMENTOS

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPRESAS DE APLICATIVOS ELETRÔNICOS QUE DISPONIBILIZAM SERVIÇOS DE MOTOFRET

EMPRESAS DE APLICATIVOS ELETRÔNICOS QUE DISPONIBILIZAM SERVIÇOS DE MOTOFRETE

I - ABRANGÊNCIA

Todas as empresas que contratam ou cadastram motofretistas/motociclista, independentemente do ramo de atividade econômica, para prestar serviços aos usuários do serviço, são representada pelo SEDERSP e devem obedecer aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e presente Termo Aditivo.

II - DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE

As empresas que fornecem aplicativos aos motofretistas/motociclista e usuários dos serviços de motofrete exploram atividades de transporte por motocicleta ou motoneta definido na lei 12.009/09.

III - ENQUADRAMENTO E REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Ao desenvolver as atividades definidas na Lei 12.009/09 as empresas que fornecem aplicativos eletrônicos e seus motofretistas/motociclistas cadastrados são representados pelos Sindicatos: Sindicato das Empresas de Distribuição das Entregas Rápidas do Estado de São Paulo (empresa) e Sindicato profissional ora conveniente (empregados).

IV - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A relação de trabalho entre o motofretista/motociclista e a empresa de aplicativos eletrônicos é de emprego, pois está sujeita à subordinação estrutural.

Mesmo que o motofretista/motociclista esteja cadastro em mais de uma empresa de aplicativos, o vínculo empregatício deverá ser reconhecido com todas e a carteira de trabalho devidamente anotada.

V - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso e deve ser controlada pelas empresas contratantes.

VI - USUÁRIO DO SERVIÇO DE APLICATIVO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A relação entre o usuário de serviços de aplicativos, que se cadastra para utilização dos serviços, é de contrato de transporte de mercadorias, nos termos da Lei 12.009/09, portanto são responsáveis solidariamente com as empresas de aplicativos eletrônicos.

VII - CONDIÇÕES DE TRABALHO e MULTA POR DESCUMPRIMENTO

As empresas de aplicativos que cadastram motofretistas/motociclista para prestação de serviços de motofrete devem cumprir integralmente o que determina a lei 12.009/09, não permitindo que empregados trabalhem sem o preenchimento dos requisitos ali exigidos.

Em caso de contratação de motofretista/motociclista em desacordo com o que determina a lei 12.009/09, as empresas de aplicativos eletrônicos pagarão uma multa de R\$ 2.000,00, revertida em favor do trabalhador, de R\$ 1.000,00, revertida em favor do sindicato profissional e R\$ 1.000,00, revertida em favor do sindicato dos empregadores, por infração, além das penalidades cíveis, criminais e trabalhistas cabíveis.

VIII - PROIBIÇÃO DE TRABALHO CONCOMITANTEMENTE PARA EMPRESAS DE APLICATIVOS ELETRÔNICOS

A) Os trabalhadores motofretistas são proibidos de trabalhar concomitantemente (no mesmo horário) para as empresas de aplicativos eletrônicos e as demais empresas representadas pelo sindicato patronal ora acordante (Sedersp – Sindicato das Empresas de Distribuição das Entregas Rápidas do Estado de São Paulo).

B) Os empregados que descumprirem o disposto no “caput” desta cláusula, incorrerão em falta grave (concorrência desleal) e poderão ser demitidos por justa causa;

C) Pelo descumprimento do contido no “caput” desta cláusula, os empregados, além de incorrer em falta grave, indenizarão as empresas pelos prejuízos sofridos no valor mínimo ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

D) As empresas de aplicativos eletrônicos que se utilizarem do trabalho dos empregados em horário concomitante com as demais empresas do setor econômico serão responsabilizadas solidariamente pelo pagamento da indenização prevista no parágrafo anterior;

IX – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

De acordo com o artigo 6º e 7º da lei 12.009/09, a pessoa natural ou jurídica (usuários do serviço de motofrete/motociclista) e as empresas de aplicativos são responsáveis solidariamente pelos danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no [art. 139-A da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º da 12.009/09.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, as empresas darão, por escrito, a capitulação legal dos motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSAS COLETIVAS

Ocorrendo dispensa coletiva de empregados, exceto nos casos de baixa produtividade, incompatibilidade profissional, prática de falta grave, impossibilidade econômico-financeira da empresa, ou sua extinção, serão observados os seguintes critérios:

- a) primeiramente, serão desligados os trabalhadores que, consultados, optarem pela dispensa;
- b) em seguida, serão demitidos os empregados que estiverem recebendo benefícios de aposentadoria definitiva da previdência social ou alguma forma de previdência privada;
- c) finalmente, os empregados de menor tempo de casa e dentre esses os solteiros e os de menor encargo de família.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer Carta de Referência ao empregado, quando por ele solicitada por escrito.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes acordantes, estabelecem que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo sofrer, durante esse período, uma única prorrogação, sem prejuízo de sua natureza de contrato a termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR FALTA DE REGISTRO

A falta de registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado, implicará na multa em favor do trabalhador de duas vezes o valor do piso normativo diário ($2 \times \text{piso} \div 30$), por dia de atraso/falta de registro, ainda que o vínculo seja reconhecido judicialmente.

§ Único – Em se tratando de categoria profissional que está sujeita a altos índices de acidente e o registro em CTPS se mostra essencial para fins de cobertura junto ao Órgão Previdenciário, não se aplica qualquer limitação a presente cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOCUMENTOS

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados, a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA – ILEGALIDADE

Visando garantir os direitos dos trabalhadores, em 05/06/2003 a União assinou termo de conciliação judicial proibindo a contratação de trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados as suas atividades-fim ou meio. O acordo foi firmado em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Procuradoria-Geral da União, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação Nacional dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), perante a Vigésima Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos do Processo nº 01082-2002-020-10-00-0 e em observância, também, ao Acórdão 1815/2003 - Plenário, do Tribunal de Contas da União. A vedação exposta nestes refere-se a participação de cooperativas de mão-de-obra em contratações promovidos pela União e suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades integrantes das administrações direta e indireta, contudo, considerando que a prática do merchandage é vedada pelo art. 3º, da CLT e repelida pela jurisprudência sumulada do C. TST (En. 331), visto que os trabalhadores nas cooperativas de mão-de-obra prestam serviços de natureza subordinada ao tomador de serviços, laborando em situação fática idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, porém, encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonogada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente àquelas destinadas a tutelar a segurança e higidez do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 5º, caput e 1º, III e IV da Constituição Federal), os representantes legais da categoria resolvem, por esta convenção, estender a vedação inclusive às empresas privadas e demais tomadores de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

A empresa TOMADORA DE SERVIÇO será responsável solidariamente com a empresa PRESTADORA DE SERVIÇO de motofrete, abrangida por esta CCT, pelo descumprimento de quaisquer cláusulas aqui elencadas, sem prejuízo ao disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 12.009 de 27 de julho de 2009.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO

Na forma do pactuado nesta convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos ou funções, que objetivem isentar as empresas do cumprimento do salário normativo ajustado pelas entidades convenentes.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTAS DE TRÂNSITO

trabalhador laborar com veículo da empregadora, as EMPRESAS deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, a notificação da(s) multa(s) decorrente(s) do exercício de sua atividade, entregando-lhe cópia legível do Auto de Infração em tempo hábil para apresentação de defesa. Nesse caso, o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar qualquer desconto a esse título, salvo em caso de rescisão, quando a empresa poderá promover ao desconto da multa no TRCT.

§ Único - O ônus pelas multas entregues pelas EMPRESAS fora do prazo regular para recurso e as já pagas há mais de 10 dias serão da responsabilidade das EMPRESAS.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do engajamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento como previsto na Lei nº 4.375/64.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei n.º 8.213/91, art. 118.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria integral, e que contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviços na empresa, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria.

§Único – O empregado que preencher as condições da garantia supra, durante a vigência deste instrumento normativo, disporá de igual prazo de 60 dias para comunicar, formalmente, tal condição à empresa, sob pena de perda da garantia dessa estabilidade provisória.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão a seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para o requerimento de benefícios previdenciários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ENCARGOS SOCIAIS

Visando normatizar e disciplinar os percentuais de Encargos Sociais, fica estabelecido o percentual mínimo de **73,48%** (Setenta e Três, quarenta e oito por cento) calculado sobre o total da remuneração da mão-de-obra, e de **37,92%** (Trinta e Sete, noventa e dois por cento) para empresas optantes pelo Simples Nacional, calculado da mesma forma, conforme planilha anexa, que passa a ser parte integrante desta Convenção objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando assim a sonegação do direito do trabalhador.

Parágrafo Único – O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no caput desta cláusula poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ART. 7º, XIII DA CF/88

As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmado pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste instrumento normativo.

§ Único - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de certo dia de um mês, até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento, evitando-se, assim, a elaboração de mais de uma Folha de Pagamento no mês.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se à comprovação posterior.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPENSA REMUNERADA PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

As EMPRESAS dispensarão os trabalhadores por até 03 (três) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, a fim de que possibilite a estes a regularização de documentação junto aos Órgãos Administrativos, quer referente a motocicleta (vistorias, cadastros, etc), quer referente ao próprio trabalhador, quando exigidos pelo Poder Público.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

Observando o disposto no Art. 135 da CLT, as férias só poderão ter início em dias úteis.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA POTÁVEL

As EMPRESAS se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo de seus empregados.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E EPI

Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, o mesmo ocorrendo quando for exigido o uso de equipamentos de segurança prescritos por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado, (ciclistas) capacete, calça, bermuda específica e protetor solar.

Periculosidade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Tendo em vista a controvérsia jurídica instalada no mercado quanto à vigência e exigibilidade do pagamento do adicional de periculosidade aos **motociclistas**, decorrente da publicação da Lei nº 12.997/14 e da Portaria Ministerial nº 1.565/2014, publicada em 13/10/14, as partes convenientes estabelecem que é devido, por todas as empresas que contratam motociclistas, a partir do dia 13/10/14, o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o valor do piso salarial da categoria, conforme estabelecido pelo artigo 193 da CLT.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos ambulatórios do Sindicato acordante, desde que o empregador não mantenha convênio que substitua esses serviços.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, por decisão unânime da AGE, devem contribuir com o pagamento de uma Contribuição Assistencial Patronal em favor do SEDERSP, consoante dispõe o Art. 513, alínea "e" da CLT. e V. Acórdão do Colendo STF, no processo RE. nº 220.700-1, assim aprovada:

A – 2 (dois) Pisos Salariais do Motociclista, no valor total de **R\$ 3.221,58**.

B – A contribuição fixada na alínea "A" supra poderá ser paga em três parcelas de **R\$ 1.073,86** cada uma, em **15/07/2024, 15/08/2024 e 15/09/2024** ou outras datas a critério do SEDERSP, através de boletos bancários que serão enviados às empresas.

C – Fica garantido o direito de opor-se ao pagamento da contribuição prevista nesta cláusula, que deverá ser manifestada por escrito, no prazo de 30 dias a contar do primeiro pagamento dos salários dos empregados reajustados nos termos da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme deliberação da assembleia geral, observando o disposto no artigo 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento, a contribuição assistencial dos seus empregados, no montante de 2% (dois por cento) do seu salário base, observando o mínimo do piso normativo, em favor do sindicato laboral,

procedendo ao recolhimento até 10 (dez) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Por ocasião dos recolhimentos da Contribuição Sindical, Assistencial e Mensalidades Sindicais, as empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos seus empregados até 10 dias do desconto efetuado.

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMPROMISSO

A entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de comprovado descumprimento da presente Convenção ou das leis vigentes e após prévia comunicação, por escrito, ao SEDERSP, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução suasória.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - APOIO JUNTO ÀS AUTORIDADES

A Entidade profissional prestará apoio incondicional às iniciativas e acordos ajustados com a entidade econômica, perante todas as autoridades constituídas, visando a prevalência de todas as cláusulas e condições aqui pactuadas, que refletem a livre manifestação de vontade dos integrantes de ambas as categorias.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES DE AVALIAÇÃO

As partes pactuantes assumem o compromisso de buscar solucionar as dúvidas que surgirem durante a vigência deste instrumento normativo, através de reuniões conjuntas, nas quais poderão ser convidadas as empresas envolvidas a fim de se solucionar, através do entendimento e do diálogo, as questões apresentadas.

§ Único – As partes, de comum acordo, assumem o compromisso de debater técnicas de segurança para os ciclistas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa normativa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, com a limitação de que trata o Art. 412, do Código Civil Brasileiro, que será destinada à parte a quem a infringência prejudicar.

§ Único – Excetua-se desta cláusula, não existindo cumulação, a multa por atraso de salário e falta de registro.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RESERVA TÉCNICA

As empresas adotarão este dispositivo a fim de suprir as necessidades de faltas não contempladas nos encargos sociais e trabalhistas e com isso garantir a perfeita normalidade dos postos de serviços. Fica estabelecido o percentual mínimo de 6% (Seis por cento) para cobertura das referidas despesas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o Art. 114, da CF, para dirimir as dúvidas, pendências e questionamentos oriundos deste instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando solicitadas, serão fornecidas às empresas e trabalhadores nas entidades respectivas, devendo ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades, dentro de 05 (cinco) dias da data do ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto no Art. 614 da CLT e Decreto nº 229/67, além do protocolo e arquivamento deste instrumento no Ministério do Trabalho e Emprego.

}

FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUICAO DAS ENTREGAS RAPIDAS DO ESTADO DE
SAO PAULO - SEDERSP

APARECIDO CAMPINAS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS, AGENCIADORES, CONDUTORES DE
UTILITARIOS, EM DUAS OU TRES RODAS MOTORIZADAS OU NAO DE BAURU E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)